



CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 26 DE JULHO DE 1999

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e artigo 1º da Resolução CNAS n.º 135, de 22 de agosto de 1997, publicada no DO em, 28 de agosto de 1997, resolve, "Ad Referendum" do Plenário do CNAS:

I - DEFERIR o pedido de REGISTRO das seguintes entidades, por estarem enquadradas nas exigências estabelecidas pelo CNAS, com base na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS n.º 31, de 24 de fevereiro de 1999:

- 01) Processo n.º 44006.007096/98-11 - Missão Evangélica da Amazônia - Manacapuru/AM - 04.403.093/0001-56
- 02) Processo n.º 44006.001808/99-89 - Círculo Operário de Juazeiro - Juazeiro/BA - 14.662.878/0001-05
- 03) Processo n.º 44006.001639/99-13 - Instituto Pequeno Abandonado - Luz de Jesus - Anápolis/GO - 74.025.511/0001-02
- 04) Processo n.º 44006.001958/99-00 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Silvânia - Silvânia/GO - 00.396.098/0001-48
- 05) Processo n.º 44006.001707/99-71 - Casa de Recuperação Esperança e Vida - Miranda do Norte/MA - 01.538.278/0001-80
- 06) Processo n.º 44006.001717/99-25 - Clube de Mães Proteção Divina - Monção/MA - 12.555.314/0001-30
- 07) Processo n.º 44006.001718/99-98 - Associação de Dona de Casa do Jardim Tropical - São José de Ribamar/MA - 41.628.876/0001-64
- 08) Processo n.º 44006.001709/99-05 - Grupo de Mães Nossa Senhora da Conceição - São Luís/MA - 11.302.148/0001-05
- 09) Processo n.º 44006.001903/99-18 - Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Maranhão - São Luís/MA - 00.878.104/0001-01
- 10) Processo n.º 44006.001628/99-05 - Asilo São Vicente de Paulo de Corinto - Corinto/MG - 18.434.340/0001-96
- 11) Processo n.º 44006.001631/99-10 - Via Vicentina Antônio Frederico Ozanam de Corinto - Corinto/MG - 00.339.744/0001-35
- 12) Processo n.º 44006.001630/99-49 - Lar dos Idosos Nossa Senhora Aparecida de Corinto - Corinto/MG - 20.208.476/0001-20
- 13) Processo n.º 44006.001627/99-34 - Abrigo dos Idosos Santo Antônio de Corinto - Corinto/MG - 20.208.468/0001-83
- 14) Processo n.º 44006.001933/99-71 - Lar de Assistência Social Doca Sabino - Verfissimo/MG - 01.034.405/0001-03
- 15) Processo n.º 44006.001869/99-73 - Creche Mãe Rainha - Timbaúba/PE - 01.563.397/0001-92
- 16) Processo n.º 44006.001946/99-12 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cruz Machado - Cruz Machado/PR - 00.900.144/0001-02
- 17) Processo n.º 44006.001863/99-97 - Centro de Recuperação Viva com Deus - CREVD - Umuarama/PR - 00.656.240/0001-49
- 18) Processo n.º 44006.001801/99-30 - Creche Clineu Romero Cervantes - Umuarama/PR - 84.785.294/0001-02
- 19) Processo n.º 44006.001865/99-12 - Creche Casa do Leite - Umuarama/PR - 79.267.332/0001-97
- 20) Processo n.º 44006.001890/99-60 - Centro Especializado de Assistência e Reabilitação - CEAR - São Gonçalo/RJ - 02.681.498/0001-20
- 21) Processo n.º 44006.001541/99-11 - Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Rio Grande do Norte - APAARN - Natal/RN - 01.583.811/0001-25

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SANTULLO

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 26 DE JULHO DE 1999

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e artigo 1º da Resolução CNAS n.º 135, de 22 de agosto de 1997, publicada no DO em, 28 de agosto de 1997, resolve, "Ad Referendum" do Plenário do CNAS:

I - DEFERIR o pedido de CERTIFICADO de Entidade de Fins Filantrópicos, das seguintes entidades, por estarem enquadradas nas exigências estabelecidas pelo CNAS, com base no artigo 5º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993 e Resolução CNAS n.º 32, de 24 de fevereiro de 1999, das seguintes entidades:

- 01) Processo n.º 44006.003001/97-82 - Núcleo de Amparo Material e Espiritual Dr. José Marçal Neto - Uberlândia/MG - 23.092.422/0001-30
- 02) Processo n.º 44006.001414/97-31 - União Espírita Macaense - UEM - Macaé/RJ - 29.695.400/0001-40
- 03) Processo n.º 44006.001417/97-20 - Dispensário Padre José Maria Fernandes Colloço - Porciúncula/RJ - 30.412.936/0001-90
- 04) Processo n.º 44006.001355/97-74 - Sociedade Pestalozzi de Silva Jardim - Silva Jardim/RJ - 32.536.898/0001-03
- 05) Processo n.º 44006.003935/98-96 - Fundação Educacional de Andradina - Andradina/SP - 48.420.889/0001-92
- 06) Processo n.º 44006.000166/97-66 - Centro de Promoção Social de Barra Bonita - Barra Bonita/SP - 44.746.857/0001-20

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SANTULLO

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 26 DE JULHO DE 1999

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e artigo 1º da Resolução CNAS

débitos e, por isso, a partir da respectiva publicação, a restrição nela imposta incide e é eficaz; considerando que a sentença é proferida com efeitos a partir da propositura da ação, isso se reflete em relação as demandas ajuizadas antes da Lei 9.032/1995, do seguinte modo: a) todos os valores compensáveis até a data da respectiva publicação estão a salvo da exigência da prova da não repercussão; b) os créditos remanescentes que, para efeito da compensação, dependam de débitos a vencer posteriormente, estão sujeitos aos ditames do art. 89, da Lei 8.212/1991, na redação que lhe deu a Lei 9.032/1995. Recurso Especial conhecido e provido, em parte. (RESP n.º 154.474/RS. Segunda Turma. Rel. Min. ARI PARGENDLER. DJ 25.2.98) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170 DO CTN E 1010 E 1017 DO CC E 89, § 3º DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DA PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO.

- 1 - Descabe analisar as questões que não restaram devidamente questionadas.
- 2 - Ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal têm decidido pela compensação do pró-labore com outras contribuições da espécie, independentemente da comprovação de liquidez e certeza do crédito (art. 170 do CTN).
- 3 - Aplicação do disposto no art. 89, § 1º da Lei 8.212/91, com as alterações dadas pelo art. 2º da Lei 9.032/95, admitindo a compensação desde que não tenha havido a transferência ao custo de bem de serviço ofertado à sociedade.
- 4 - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (RESP n.º 178564/SP. Primeira Turma. Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO. DJ 21.6.99) (grifo nosso)
- EMENTA: COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - PROVA - NECESSIDADE. Não comprovada a ausência de repasse da carga tributária ao contribuinte de fato, inviável é a compensação. Agravo regimental provido. (AGA 213774/SC. Primeira Turma. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJ 7.6.99) (grifo nosso)
15. Cabe ressaltar que o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP n.º 133 154-RS, em 10 de março de 1999, relator do acórdão o Ministro HÉLIO MOSIMANN, confirmou este entendimento:
- EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91. NA NOVA REDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. VOTOS VENCIDOS. Os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos ao contribuinte, podendo a restituição operar-se pela forma de compensação. Embora reconhecido o direito à compensação, se a ação foi ajuizada antes de entrar em vigor a nova lei (Lei nº 9.032/95), os valores até então compensáveis independem de prova da não repercussão do encargo financeiro. Os demais créditos, que dependem de débitos a vencer, estão sujeitos à nova disposição legal. (grifo nosso)
16. Com base nestes entendimentos jurisprudenciais, aplicando-se a legislação vigente na data do encontro de créditos e débitos compreendidos pela existência de valores compensáveis. No presente caso, a compensação foi requerida em 11.8.95, já na vigência da Lei nº 9.032, de 1995, estando, portanto, sujeita à exigência legal. Dessa forma, considerando que ficou comprovado nos autos que ocorreu o repasse do encargo financeiro, não há como permitir a compensação.
17. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento da advocatária ministerial, para reformar o acórdão nº 25.149/97 proferido pela 8ª Câmara de Julgamento do CRPS, e restabelecer a decisão originária do INSS, que indeferiu o pedido de compensação das contribuições sociais.

A consideração superior.

Brasília, 26 de julho de 1999
FERNANDA MARIA ALVES GOMES
1ª Coordenadora de Consultoria Jurídica

Aprovo,
A consideração do Senhor Ministro.

Brasília, 26 de julho de 1999
ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
Consultor Jurídico
Substituto

Advocatária Ministerial. Referência: NFLD nº 31.925.534-4 (CRPS nº 4027949) NFLD nº 31.925.535-2 (CRPS nº 4027973). Interessada: Maiorjama Empreendimentos Imobiliários Ltda. Ementa: Direito Previdenciário e do Trabalho. Seguro de Vida em Grupo. Salário Utilidade. O prêmio do seguro de vida dos empregados custeado pela empresa é salário utilidade, sendo, portanto, parcela integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Precedentes: Pareceres CJ nº 850/97 e 1733/99. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ nº 1831/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar os Acórdãos nº 4.212/96 e 4.213/96 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, restabelecendo os créditos previdenciários constituídos nas NFLDs nº 31.925.534-4 e 31.925.535-2.

Em 27 de julho de 1999

Advocatária Ministerial. Referência: NFLD nº 32.302.022-4 (CRPS nº 539/96), NFLD nº 32.302.024-0 (CRPS nº 524/96), NFLD nº 32.302.026-7 (CRPS nº 542/96). Interessada: Companhia Jauense Industrial. Ementa: Direito Previdenciário e Tributário. Guias Específicas. 1. Somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, pôde ser exigida guia específica para fins de elisão da responsabilidade solidária. 2. Anteriormente, poderiam ser aceitas guias genéricas, desde que ficasse comprovado o nexo entre a guia apresentada e o serviço prestado. 3. Precedentes Parecer PG/CCAR nº 1/99, Despacho PG/CCAR nº 14/99 e Nota CJ nº 45/99. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ nº 1830/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço do pedido de advocatária para reformar parcialmente as decisões proferidas pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, excluindo das NFLDs os créditos referentes ao período anterior a 28 de abril de 1995, desde que fiquem efetivamente comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias.

WALDECK ORNÉLAS

n.º 135, de 22 de agosto de 1997, publicada no DO em, 28 de agosto de 1997, resolve, "Ad Referendum" do Plenário do CNAS:

I - DEFERIR simultaneamente o pedido de REGISTRO, com base na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS n.º 31, de 24 de fevereiro de 1999 e o pedido de CERTIFICADO de Entidade de Fins Filantrópicos, com base no artigo 5º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993 e Resolução CNAS n.º 32, de 24 de fevereiro de 1999, das seguintes entidades, por estarem enquadradas nas exigências estabelecidas pelo CNAS:

- 01) Processo n.º 28977.010072/94-18 - Fundação João Pontes - Fortaleza/CE - 06.750.475/0001-81
- 02) Processo n.º 44006.005144/97-19 - Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância no Período Neo-Natal de Caraguatuba - APAMI - Caraguatuba/SP - 46.807.079/0001-68
- 03) Processo n.º 44006.002726/97-90 - Centro Social Brasil Vivo - Guarulhos/SP - 59.648.824/0001-15
- 04) Processo n.º 44006.002710/97-50 - Obra Social Santa Edwiges - São Paulo/SP - 59.489.369/0001-52

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SANTULLO

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 26 DE JULHO DE 1999

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e artigo 1º da Resolução CNAS n.º 135, de 22 de agosto de 1997, publicada no DO em, 28 de agosto de 1997, resolve, "Ad Referendum" do Plenário do CNAS:

I - DEFERIR simultaneamente o pedido de CERTIFICADO de Entidade de Fins Filantrópicos, com base no artigo 5º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993 e Resolução CNAS n.º 32, de 24 de fevereiro de 1999 e o pedido de RECADASTRAMENTO, com base na Lei n.º 8.909, de 6 de julho de 1994 e Resolução CNAS n.º 47, de 7 de julho de 1994, das seguintes entidades, por estarem enquadradas nas exigências estabelecidas pelo CNAS:

- 01) Processo n.º 44006.000198/97-52 - Creche Eurípedes Barsanulfo - Franca/SP - 46.723.490/0001-55
- 02) Processo n.º 28996.025657/95-00 - Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE - Santos/SP - 58.252.636/0001-00
- 03) Processo n.º 44006.000191/97-11 - União Espírita Bittencourt Sampaio - São Joaquim da Barra/SP - 59.851.592/0001-06

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SANTULLO

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 26 DE JULHO DE 1999

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e artigo 1º da Resolução CNAS n.º 135, de 22 de agosto de 1997, publicada no DO em, 28 de agosto de 1997, resolve, "Ad Referendum" do Plenário do CNAS:

I - DEFERIR o pedido de RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO de Entidade de Fins Filantrópicos, das seguintes entidades, por estarem enquadradas nas exigências estabelecidas pelo CNAS, com base no artigo 5º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993 e Resolução CNAS n.º 32, de 24 de fevereiro de 1999:

- 01) Processo n.º 44006.002881/97-42 - Ação Social Santo Antônio - Araçuaí/MG - 16.986.952/0001-66
- 02) Processo n.º 44006.002864/97-23 - Casa de Nazaré - Araxá/MG - 16.911.117/0001-67
- 03) Processo n.º 44006.002839/97-86 - Santa Casa de Arcos - Arcos/MG - 16.968.547/0001-15
- 04) Processo n.º 44006.005480/97-16 - Casa de Santo Antônio - CSA - Belo Horizonte/MG - 17.428.301/0001-13
- 05) Processo n.º 44006.002882/97-13 - Hospital São Vicente de Paulo - Campos Gerais/MG - 19.202.654/0001-26
- 06) Processo n.º 44006.002838/97-13 - Hospital Evangélico de Carangola - Carangola/MG - 19.275.338/0001-84
- 07) Processo n.º 44006.002870/97-26 - Hospital Nossa Senhora Auxiliadora - Caratinga/MG - 19.314.442/0001-30
- 08) Processo n.º 44006.005490/97-61 - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cássia - Cássia/MG - 19.509.173/0001-68
- 09) Processo n.º 44006.002889/97-54 - Círculo Social Madre Maria das Neves - Cataguases/MG - 19.528.074/0001-23
- 10) Processo n.º 44006.003003/97-16 - Santa Casa de Misericórdia de Cláudio - Cláudio/MG - 19.604.511/0001-40
- 11) Processo n.º 44006.002861/97-35 - Hospital e Maternidade São José - Conselheiro Lafaiete/MG - 19.715.663/0001-10
- 12) Processo n.º 44006.005567/97-94 - Obras Sociais e Educacionais da Mitra Diocesana de Luz - OSEMD - Luz/MG - 18.301.267/0001-84
- 13) Processo n.º 44006.002820/97-58 - Irmandade da Santa Casa de Caridade Machado - Machado/MG - 22.228.571/0001-10
- 14) Processo n.º 44006.005525/97-44 - Associação de Caridade Hospital São Sebastião - Sabinópolis/MG - 24.331.027/0001-25
- 15) Processo n.º 44006.005526/97-15 - Santa Casa de Misericórdia de Sacramento - Sacramento/MG - 24.334.112/0001-47
- 16) Processo n.º 44006.002884/97-31 - Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí - São Gonçalo do Sapucaí/MG - 24.665.440/0001-26
- 17) Processo n.º 44006.005522/97-56 - Hospital São Vicente de Paulo para Tuberculosos - Teófilo Otoni/MG - 25.112.574/0001-82
- 18) Processo n.º 44006.002835/97-25 - Conferência de São Vicente de Paulo de Turmalina - Turmalina/MG - 16.887.465/0001-46